

Análise da regulamentação do Banco de Perfis Genéticos no Brasil diante das premissas da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos

Oliveira, AAB¹

Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília. E-mail: ariadnebranco@gmail.com

Albuquerque, A

Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília

Grisolia, CK¹

Programa de Pós-graduação em Bioética, Universidade de Brasília

PALAVRAS-CHAVE: Banco de perfis genético, direitos humanos, autoincriminação, privacidade, proporcionalidade.

Introdução: Os bancos de perfis genéticos com fins de persecução penal estabeleceram uma nova forma de investigação, contribuindo para a resolução de crimes, sobretudo homicídios e estupro. Entretanto, constata-se que, no Brasil, a coleta de material genético obrigatória de condenados por crime praticado com violência contra a pessoa ou considerado hediondo, conforme preconiza o artigo 9º- da Lei nº 12.654/2012, exsurge questionamento a respeito da mitigação de direitos fundamentais e de princípios bioéticos, tais como a integridade corporal, não-maleficência, privacidade, autodeterminação, presunção de inocência, direito ao silêncio e não autoincriminação.

Método: O presente artigo busca contribuir para o debate acerca da legalidade envolvida na criação de bancos de perfis genéticos para fins de investigação criminal no país e suas implicações práticas analisando o entendimento da jurisprudência internacional, na Corte Europeia de Direitos Humanos, voltada para os principais aspectos considerados no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos: o direito de não autoincriminação e de privacidade/intimidade e os princípios da proporcionalidade e da prevenção.

Resultados: Em relação ao direito de não autoincriminação, o Tribunal Europeu adota um conceito mais delimitado de não incriminação, não o estendendo às provas materiais decorrentes do processo penal, pois tem considerado que o direito de não incriminar-se é principalmente voltado para a vontade do acusado de permanecer em silêncio [1]. Tal posicionamento não é sequer apresentado ou discutido pelos teóricos brasileiros no que concerne às argumentações contrárias a aplicação da Lei 12.654/2012. No tocante ao direito de privacidade/intimidade a Corte considera que as regras internas relativas à obtenção e à conservação do material genético de pessoas condenadas por infrações que

atingiram um determinado nível de gravidade devem atingir um justo equilíbrio entre os interesses públicos e privados concorrentes, estando dentro da margem aceitável de apreciação, sendo, deste modo, alicerçadas no princípio da proporcionalidade [2]. A Lei nº 12.654/2012 salvaguarda o acesso aos dados obtidos na identificação por perfil genético, porém, deixa uma lacuna sobre o direito de acesso e retificação desses dados pois, não há qualquer previsão a respeito do descarte das amostras genéticas. A Corte reconhece que a retenção de informações de DNA persegue o propósito da detenção e, portanto, da prevenção ao crime. Alguns dos opositores da Lei 12.654/12 temem que a previsão do armazenamento do perfil genético dos investigados ou condenados possa favorecer à discriminação, culminando na estigmatização do assim identificado. **Conclusão:** Apesar do avanço na investigação criminal fornecido pela normatização da Lei 12.654/12, há conflitos vigentes relacionados a ética e aos direitos humanos que resultam na falta de efetividade e baixa utilização de mecanismos mais modernos e da ciência forense na prevenção, investigação e detecção de crimes para os interesses da sociedade em geral, corroborando com os reduzidos índices de resolução de crimes e conseqüente aumento da impunidade e criminalidade no país. Deste modo, infere-se que a experiência internacional deve ser considerada para o estabelecimento em lei de medidas que assegurem a ética na utilização dessa ferramenta e que salvaguardem os direitos humanos, preservando-os ou restringindo somente ao necessário à investigação criminal.

AGRADECIMENTOS. Ao financiamento fornecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pela oportunidade oferecida pelo Programa de Pós-Graduação em Bioética.

REFERÊNCIAS

[1] SAUNDERS V. the United Kingdom, n. 19187/91, ECHR 1996-VI. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58009>>. Acesso em: 10 de jun. de 2018.

[2] PERUZZO E MARTENS V. Germany, n. 7841/08; 57900/12, ECHR 2012. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-121998>>. Acesso em: 06 de jun. de 2018.